



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 13 de maio de 2011 - Nº 297 - Divulgado em 12/05/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão	5
Extrato de Decisão.....	6
5. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Ata da Sessão.....	6

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1843 - 25/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02211/08](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RICARDO CABRAL LEAL, Gestor(a); EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, Advogado(a); TIAGO LIOTTI, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 1843 - 25/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06080/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: PAULO ALVES MONTEIRO, Gestor(a).

Sessão: 1843 - 25/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04601/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1843 - 25/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05418/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DOS SANTOS, Gestor(a); FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, Advogado(a); KARLISSON MEIRA DA SILVA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05077/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA IVONEIDE DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05880/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a).

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 077/2011 -

RESOLVE determinar que todos os Agentes Condutores de Veículos - ACV realizem, anualmente, avaliação médica, em conformidade com as recomendações apresentadas pela Chefia do Serviço Médico - SEMED deste Tribunal.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Primeiro Termo Aditivo 01/11 - ARP 12/10 Processo TC 04214/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
MULTIVENDAS ELETROMÓVEIS LTDA.

Objeto: Acréscimo de 01(uma) unidade de aparelho de ar condicionado de 18.000 BTUS.

Prazo de vigência: 25/10/11.

Data da assinatura: 02/05/2011.

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 15/08 – Processo TC nº 00846/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
MAQ-LAREM MÁQUINAS E MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Objeto: Alteração do item 7.1 do contrato original.

Vigência: 01/04/2011 à 31/03/2012

Data da assinatura: 31/03/2011.



Prazo: 15 dias

Processo: [05892/10](#)

Jurisduccionado: Câmara Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANA LUCIA DE SOUZA, Contador(a); MANOEL FERREIRA BRAGA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05949/10](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02444/11](#)

Jurisduccionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Intimados: SIMONE JORDÃO ALMEIDA, Gestor(a); JOSÉ LEONARDO DE BRITO MOREIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02489/11](#)

Jurisduccionado: Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: HAYLEY HIDELZUITH HENRIQUES MISAEL, Contador(a); OTHON CAVALCANTI GAMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07261/10](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00266/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [01605/06](#)

Jurisduccionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: MARIA EMILIA PONTES FARIAS, Responsável; JOSÉ MORAIS DE SOUTO FILHO, Responsável; JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Interessado(a); JOSÉ HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, Advogado(a); MARIA DE LOUDES DE SANTANA HENRIQUE LUCENA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01605/06, referente ao cumprimento do Acórdão TC nº 778/2009, que assinou ao Procurador Geral do Estado o prazo de noventa (90) dias para que comprovasse junto a esta Corte a adoção de medidas, visando à resolução definitiva do problema referente à situação escritural do imóvel onde funciona o Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 778/2009, b) determinar à Auditoria desta Corte que nas prestações de contas vindouras do Instituto Hospitalar Edson Ramalho, seja perquirida de cada gestor a resolução da matéria aqui tratada; c) ordenar o arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 27 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00269/11

Sessão: 1840 - 04/05/2011

Processo: [02246/07](#)

Jurisduccionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Franklin de Araújo Neto, gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Umberto Silveira Porto, no tocante ao envio de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, vencida também a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, quanto ao valor da penalidade imposta, concorde divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1) Por unanimidade, APLICAR MULTA ao ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993). 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, DETERMINAR o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI: a) nos autos do processo a ser constituído por força do estabelecido no item “4” do Acórdão APL – TC – 00248/11, da devolução para a conta corrente específica do FUNCEP dos valores irregularmente repassados no ano de 2006 ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE (R\$ 526.303,08); e b) em processo específico, da prestação de contas do gestor do Convênio FUNCEP nº 061/2006, Sr. Francisco Wanderley Mateus Gomes, instruindo o novo feito com cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 1.321/1.325. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de maio de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00045/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [04721/99](#)

Jurisduccionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1998

Interessados: JOSÉ MAURICIO LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.721/99, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00271/11

Sessão: 1840 - 04/05/2011

Processo: [06768/00](#)

Jurisduccionado: Banco do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1999



Interessados: FRANCISCO CANINDÉ ANTUNES FURTADO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 06768/00, referentes à prestação de Contas do Banco do Estado da Paraíba - PARAIBAN, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Francisco Canindé Antunes Furtado, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em declarar cumprido o Acórdão APL – TC nº 430/2000; b) determinar o arquivamento do presente processo. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 04 de maio de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00264/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [01810/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO, Ex-Gestor(a); GILCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01810/08, referentes à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RPL TC 26/2009; b) JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Isa Silva Arroxelas Macedo (01/01 a 01/02/2007) e do Senhor Djaci Farias Brasileiro (02/02 a 31/12/2007), bem como corretos os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo; c) JULGAR REGULAR o Convênio nº 014/2007 realizado entre a SEDH e a Prefeitura Municipal de Boa Vista; d) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; e) DETERMINAR À AUDITORIA desta Corte a verificação, quando do exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008 da SEDH, a situação relativa ao quadro de pessoal da Secretaria, com ênfase nas questões suscitadas nestes autos. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00255/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [02354/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 02354/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, intactos os termos constantes no Acórdão APL-TC nº 1165/2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de abril de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/11

Sessão: 1840 - 04/05/2011

Processo: [02584/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º

18/93, apreciou os autos do Processo TC n.º 02584/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pela mencionada gestora, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF durante o exercício de 2007. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de maio de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00261/11

Sessão: 1840 - 04/05/2011

Processo: [02584/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 167/2010 e no Acórdão APL – TC – 840/2010 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1- tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 167/2010, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas da recorrente, referente ao exercício de 2007, encaminhando-o a julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Sobrado, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, declarando ainda o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal da Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, no exercício financeiro de 2007; 2- modificar o teor do Acórdão APL – TC – 840/2010, julgando regulares as contas de gestão da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 1.500,00, mantendo o prazo para o recolhimento e as recomendações ali contidas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de maio de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00267/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [07734/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 07734/08, referente à denúncia contra o Prefeito do Município de Pilões, Senhor Iremar Flor de Souza, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: a) considerar improcedente a denúncia; b) determinar o arquivamento do processo; c) comunicar a decisão aos interessados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 27 de abril de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00038/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [02769/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).



Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02769/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, com divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Remígio este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00247/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [02769/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02769/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, com divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Prefeito do Município de Remígio, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fundamento no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência para verificação da existência de possíveis diferenças em relação às contribuições previdenciárias não ao INSS; 4. E, por fim, recomendar à atual Administração Municipal que evite ações e omissões administrativas que concorram para as falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação das sanções legais cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00232/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [04952/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALIXANDRE DA SILVA NEVES, Ex-Gestor(a); JOSEFA LUCIA DE MOURA ARAÚJO, Advogado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04952/10, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do ex-Presidente Alixandre da Silva Neves; e, CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, a falha detectada pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator; CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênua do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Alixandre da Silva Neves, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Coxixola,

relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 20 de Abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00197/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [05179/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NAPOLEÃO DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05179/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Desterro, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Napoleão Almeida; e, CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator; CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênua do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Napoleão Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de DESTERRO, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Desterro, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00034/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [05256/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05256/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00233/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [05256/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05256/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Aristeu Chaves de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Comunicar à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às Contribuições Previdenciárias para as providências a seu cargo; 3) E, finalmente, recomende à atual Administração Municipal de Camalaú no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00026/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [06094/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06094/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de GURJÃO este PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2009. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 6 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00198/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [06094/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir; 3) Julgar IRREGULAR a gestão dos recursos decorrentes do pagamento em duplicidade para apresentação de banda, no valor de R\$ 5.500,00 e das despesas sem comprovação na realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00; 4) Imputar débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 63.928,00 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais), referente ao somatório dos valores discriminados no item precedente, em razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Aplicar multa de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a

partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal; 7) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabível; 8) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00002/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [08816/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.816/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos termos das manifestações da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, que passam a integrar o presente Parecer. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de abril de 2011.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02808/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: FRANKLIN ARAUJO NETO, Responsável; INALDO ALEXANDRE DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05734/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS PAULINO, Advogado(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07719/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01789/09](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01790/09](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01791/09](#)



Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04984/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);
RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07164/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: ANTONIO MENDONÇA M. JÚNIOR, Gestor(a);
JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04438/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Intimados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00807/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [04069/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a);
DALMO SANTOS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOALISON LIMA
ALVES, Contador(a); STANLEY MARX DONATO TENORIO,
Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA,
Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04.069/05, que trata da inexigibilidade de licitação nº 04/2005 realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e do termo de parceria dela decorrente, firmado com a OSCIP IBRAI – Instituto Brasileiro de Ações Integradas, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em: 1. por maioria, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, julgar irregulares a inexigibilidade de licitação nº 04/2005 e o conseqüente termo de parceria celebrado com a OSCIP – IBRAI – Instituto Brasileiro de Ações Integradas e seu respectivo termo aditivo, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, auditor, substituído de conselheiro, Antônio Gomes Vieira Filho; 2. por unanimidade, acompanhar a proposta de decisão do Relator, no sentido de aplicar multa pessoal à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. por maioria, vencidos o Relator e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, julgar regulares com ressalvas as despesas efetuadas para instalação das usinas de oxigênio e gás medicinal na rede hospitalar municipal (Hospital Geral Santa Izabel, Complexo Hospitalar Humberto Nóbrega e Instituto Cândida Vargas), decorrentes do termo de parceria firmado com a OSCIP – IBRAI, pagas no decorrer dos exercícios de 2005 a 2008; 4. por unanimidade, acompanhar a proposta de decisão do Relator fazendo recomendações à Secretaria de Saúde de João Pessoa no sentido de cumprir estritamente a Lei de Licitações, evitando a repetição das irregularidades detectadas nestes autos, para determinar à d. Auditoria que acompanhe a adequação das usinas de oxigênio e ar medicinal, verificando, em especial, os gastos necessários para tal objetivo, bem assim, nos termos do voto-vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinar a juntada de cópia desta decisão aos autos do Processo TC – 00724/10 que trata da PCA/2008 da Secretaria de Saúde de João Pessoa e, ainda, para recomendar ao Relator da PCA/2009 daquela secretaria municipal que oriente o órgão técnico de instrução no sentido de verificar se foram realizadas despesas naquele

exercício decorrentes do mencionado termo de parceria e se foram executadas em respeito às normas que regem essa matéria.

Ato: Acórdão AC1-TC 00805/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [04250/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); CARLOS KLEBER RIBEIRO BARROS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ILTON DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Severino de Assis Júnior – período de janeiro a março de 2008 e do Sr. José Ilton de Lima – período de abril a dezembro de 2008. CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Severino de Assis Júnior, referente ao período de janeiro a março de 2008; 2. Julgar irregulares as contas do Sr. José Ilton de Lima, referente ao período de abril a dezembro de 2008; 3. Imputar débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de R\$ 122.065,14, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, III da LOTCE; 5. Assinar de prazo de 60 dias ao Poder Executivo e à gestão do instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo; 6. Recomendar à gestão do instituto para aperfeiçoamento das condutas administrativas inerentes aos sistemas previdenciários.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2583 - 24/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [00750/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03111/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: JANEIDE MENDES DE SOUZA, Responsável; JOSÉ CARLOS DE SOUZA, Responsável; FRANCISCO SOUZA CRUZ, Responsável; JOSÉ EDRIAN SOARES DE MELO, Responsável; SORAYA QUEIROZ SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: JC CONSTRUÇÕES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2580 - Ordinária - Realizada em 03/05/2011

Texto da Ata: Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão

ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivo pessoal. Foi convocado para compor o quórum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz solicitou que constasse em ata os parabéns antecipado a Procuradora por seu aniversário, que ocorrerá na próxima terça-feira, dia 10.05.2011, momento em que a mesma se ausentará, sendo substituída por sua colega Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão e, em compensação, funcionará na sessão da 1ª Câmara. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 04722/09, 07849/09, 09530/09, 10255/09, 10261/09, 12356/09, 02307/10, 03787/09 e 03383/10. - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como o Processo TC Nº 03378/07 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06122/07. Após a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial repisou a manifestação escrita do Parquet Especial já lavrado nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao então presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres estaduais; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual presidente para as providências cabíveis. Foi analisado o Processo TC Nº 05414/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade, na esteira daquilo que concluiu o Órgão Técnico desta Corte. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de pensão vitalícia, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº 10208/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se nos termos seguintes: “Acolho, integralmente, a sugestão do Órgão Técnico desta Corte, no sentido de que, tendo sido retificada a portaria, objeto da contenda, inicialmente levantada pela instrução, merece o ato, até por ser mais vantajoso o cálculo dos proventos para a aposentanda, ser registrado”. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato e CONCEDER REGISTRO à Portaria A 0835 por se tratar de regra mais vantajosa para a aposentanda. Foi julgado o Processo TC Nº 10210/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral de acordo com os termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato e correto os cálculos dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. Foi examinado o Processo TC Nº 12385/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer lavrado nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para tomar as providências cabíveis como sugerido pelo Órgão Técnico desta Corte. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 08928/10. Finda a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial assim opinou: “Como já adiantado, até a título de observações no final da sessão passada, do dia 26 de abril, é entendimento particular desta representante do Ministério Público que, de fato, tanto à luz do decreto, quanto à luz da lei de 2003, a gratificação CEPES nunca foi, nem pretendeu ser incorporável. Ela é uma gratificação, ao meu ver, nitidamente de caráter precário, pro labore faciendo, ela não é, por conseguinte, uma gratificação extensível a todo e qualquer profissional do magistério, a exemplo da GED, que substituiu a antiga gratificação pó de giz. E, eu também secundo essa minha opinião com base nos entendimentos promanados do próprio Judiciário Paraibano, falando da Corte de

Justiça, porque há juízes de primeiro grau que deferem Mandados de Segurança, sobretudo a partir de decisões do nosso Tribunal, quando ferem, na ótica dos representantes dos advogados, esse pretenso direito adquirido que defere, num primeiro momento, a incorporação da gratificação e, o Tribunal de Justiça, em revisão do julgado inicial, cassa. Ora, não se pode transformar algo percebível ou percebido a título precário, momentâneo, pro labore faciendo, como é de sua natureza, até porque o professor que está funcionando no centro de excelência do magistério estadual pode, a qualquer tempo, deixar de fazê-lo, e não carrega consigo essa gratificação, para mim, é um argumento que só reforça a precariedade dessa gratificação. Então, não se pode tornar incorporável uma vantagem, pelo simples fato de ter havido contribuição previdenciária, includente ou inclusiva na base de cálculo. São duas coisas distintas, quem diz sobre a incorporabilidade ou não de uma vantagem é a lei e, somente, a lei, nem mesmo o decreto pode fazê-lo. Então, uma coisa é a incorporabilidade de uma vantagem, que novamente é trazida pela lei que cria. A vantagem só pode ser criada para o serviço público strictu sensu através de lei strictu sensu. Não é decreto, não é resolução, não é medida colegial, não é ofício circular, é lei strictu sensu, o único ato normativo que se presta a criar vantagens pecuniárias geral. Então, uma coisa é a incorporabilidade e outra coisa é o aumento do bolo da contribuição previdenciária por um erro da própria Administração. Então, nossa Augusta Câmara não pode se deixar levar pelo argumento falacioso de que, só porque houve incidência de contribuição previdenciária sobre esta vantagem chamada CEPES ou qualquer outra, ela se torna, por conseguinte, patrimônio do servidor, torna-se incorporável, porque, originalmente, ela não é incorporável. Por todas essas razões, eu também não sustento que a CEPES é uma gratificação incorporável. Em resumo, primeiro, por causa de sua natureza, originalmente, precária e a lei de 2003, também não ser diferente do decreto, não deixou claro que essa gratificação seria incorporável, até por causa dessa volatilidade da própria lotação no serviço público, hoje, eu estou, no próximo ano letivo, eu posso não mais estar num centro de ensino beneficiado com uma gratificação CEPES. E, também, porque mesmo que ela faça parte do bolo, sobre o qual incide a receita da contribuição previdenciária, isso não tem o condão de transformá-la como patrimônio, como direito adquirido do servidor público do magistério estadual. É como opino”. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 00960/11, 02379/11, 02380/11, 02385/11, 02386/11, 02387/11, 02413/11, 02428/11, 02875/11, 02876/11 e 02878/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou, para todos os processos, acompanhando, quando regular, o entendimento respectivo da DILIC; e, para o processo 02413/11, ratificou as conclusões da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs 02843/11, 03463/11, 03931/11 e 03936/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento oral para todos os processos, pugnano pela regularidade dos procedimentos e, quando houve, pela legalidade dos respectivos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 03295/05. Após a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB para que encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº 04878/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito, pela assinatura de prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para restauração da legalidade no



tocante ao ato concessivo e aos cálculos proventuais do servidor Ramiro Pereira da Silva. Foi julgado o Processo TC Nº 10206/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial assim se pronunciou: "Ressalvando entendimento pessoal, acerca da inaplicabilidade da função de Supervisora de Mobral para fins de enquadramento e percepção da aposentadoria especial, por força até mesmo de uma decisão do STF, ratifico, por dever de ofício, o parecer escrito". Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DEFERIR REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra Berilda Ferreira Martins. Foi discutido o Processo TC Nº 02429/10. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para correção do valor das quotas da presente pensão, de modo que as parcelas "provento básico" e "anuênios" seja fixadas de forma integral, observada a paridade. Foram analisados os Processos TC Nºs 08439/10, 08440/10 e 03410/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou, dada a regularidade já aferida pela DIGEP, pela concessão de registro aos atos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04843/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora alvitrou a assinatura de prazo ao representante da PBPREV para fins de restabelecimento da legalidade, inclusive, sobre a possibilidade de envio do teor do parecer a aposentanda para que ela, tomando conhecimento formal daquilo que foi objetado tanto pela Auditoria quanto pelo Ministério Público, se quiser, tome as providências no sentido de optar por melhor forma de se aposentar. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório consubstanciado pela Portaria A Nº 1305, publicada no DOE de 24/10/08; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para apresentar a esta Corte comprovação da anulação da Portaria A Nº 1305, publicada no DOE de 24/10/08, sob pena de multa; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Educação para apresentar a esta Corte comprovação de que a servidora retornou à atividade, sob pena de multa. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 01266/11, 03729/11 e 03753/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a digna Procuradora firmou entendimento oral pugnano pela regularidade dos atos e, por conseguinte, pelos competentes e respectivos registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos, CONCEDENDO-lhes os respectivos registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 01244/11, 03062/11, 03065/11 e 03274/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral em consonância com o entendimento do Órgão Técnico desta Corte. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 00874/06. Findo o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral, nos termos postos no relatório da Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão decorrentes do Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedendo-lhes os competentes registros aos atos arrolados. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 48 (quarenta e oito) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO

MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de maio de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

SÁTIRO FERNANDES Conselheiro

ANTÔNIO Presente:
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:
ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO Representante do Ministério Público junto ao TCE